



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363703

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº

1017663-52.2018.8.26.0506/50000

Relator(a): **RUBENS RIHL**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

Embargante: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Embargado: **BCLV COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A**

Comarca: **RIBEIRÃO PRETO**

Voto: **D1648**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição – Inocorrência – Inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo do recurso - Mero inconformismo com a decisão - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO à decisão de fls. 1002/1003, que, diante da apólice de seguro-garantia apresentada, suspendeu a remessa da CDA 1.421.742.572 (AIIM 4.000.633-5) para protesto, bem como impediu a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até o julgamento final do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente recurso.

A parte embargante sustenta que a decisão embargada apresenta omissão e obscuridade, pois não considerou a necessidade de prévia manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para avaliar a idoneidade e suficiência da garantia ofertada, conforme os requisitos da Portaria SubG-CTF 03/2023. Argumenta que os setores técnicos especializados da Fazenda Pública analisaram a Apólice de Seguro-Garantia nº 1007507053849, apresentada pela Apelante, e concluíram que a mesma NÃO ATENDE aos critérios estabelecidos na referida Portaria, conforme consta no relatório de "CONFERÊNCIA DE SEGURO GARANTIA" elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico da Coordenadoria de Consultoria Tributária e Fiscal (NAT Garantia – CTF). Diante disso, requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com pedido de: 1) Reconhecimento da necessidade de manifestação prévia da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para verificar a conformidade da garantia apresentada com os requisitos da Portaria SubG-CTF 03/2023; 2) Reconsideração da decisão, com a revogação ou modificação da ordem de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstenção de protesto da CDA e emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da irregularidade e insuficiência da garantia apresentada; 3) Intimação da Apelante para que, no prazo legal, regularize a garantia, sanando as irregularidades apontadas no relatório técnico da Fazenda Pública, sob pena de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 01/07).

O agravado apresentou manifestação sobre os embargos às fls. 01/07.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração apenas nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Todavia, constata-se que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão impugnada.

Com efeito, a decisão reconheceu que a Apólice de Seguro-Garantia n.º 1007507053849 apresentada atende aos requisitos legais, pois abrange o valor do crédito tributário discutido acrescido de 30%, sendo específica para o presente processo, com vigência de 26/03/2025 a 26/03/2030 e devidamente registrada na SUSEP.

Outras questões, por sua natureza, deveriam ser suscitadas por meio de petição simples nos autos de origem, que seria o veículo processual adequado para manifestação da parte apelada e eventual adequação, sendo os embargos de declaração inadequados para tal finalidade.

Além disso, tendo sido solucionadas as inconformidades anteriormente apontadas pela embargante (fls. 19/31), não há motivo para recusa da garantia apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de qualquer vício que comprometa a decisão embargada.

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
Relator